

ESTADO DA PARAIBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0040134-09.2011-815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

AGRAVANTE: TNL PCS S/A

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior

AGRAVADO: Márcia Quirino do Nascimento **ADVOGADO:** Antônio Albuquerque Toscano Filho

ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENCA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVIDA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA QUE ENSEJOU A NEGATIVAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. **APLICAÇÃO** VALOR COMPATÍVEL AO DANO. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL **DOMINANTE NESTA** CORTE DE JUSTICA E NO STJ - AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO INTERINAMENTE AGRAVADA -**DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Comprovada a inscrição indevida dos dados do consumidor no SERASA, desnecessária a demonstração da culpa da instituição financeira ou do dano sofrido pelo autor. Aplicação da teoria do dano moral in re ipsa. Indenização que se impõe. Entendimento do STJ e deste Tribunal de Justiça.
- Recurso desprovido, para manter a decisão internamente agravada em todos seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 196.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pela **TNL PCS S/A** em face da Decisão Monocrática de fls. 178/179 v que negou seguimento ao apelo para manter a sentença recorrida.

Argumenta o agravante que houve desacerto na decisão recorrida, vez que houve demanda anterior sobre o mesmo fato, onde a agravada já fora indenizada. De modo que, ao contrário do que sustenta a recorrida, não houve nova inserção do patronímico da agrava em órgão de proteção ao crédito.

Aduz que não existe qualquer obrigação de indenizar supostos danos morais, uma vez que não há nenhuma comprovação de qualquer conduta que legitimasse tal pedido.

Assim, pugnou pelo provimento deste agravo para reformar a decisão agravada e levar a apreciação da matéria a este Colegiado (fls. 181/189).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Conheço o recurso de agravo, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A irresignação do agravante não merece guarida.

Extrai-se dos autos que a parte agravada teve o seu nome inscrito no SERASA em decorrência de suposta dívida no valor de R\$ 1.888,25 (mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme extrato de fls. 16/17.

Ocorre que, a consumidora comprovou que o referido débito fora devidamente quitado, através de outra demanda judicial (processo nº 200.2009.935.716-8), na qual a promovente, ora recorrida, foi condenada a efetuar o pagamento da dívida, como evidenciam os documentos de fls. 18/21.

Meses depois, o mesmo débito fora utilizado para, novamente, inscrever os dados da Sra. Márcia nos cadastros de proteção ao crédito, gerando o ajuizamento do processo nº 200.2010.925.710-1 que resultou em uma acordo firmado entre as partes, segundo o qual a empresa OI TNL PCS S.A. se comprometeu em efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor da Sra. Márcia.

Como se não bastasse, a parte ora recorrida recebeu nova notificação do SERASA em 18 de julho de 2011, comunicando novamente

a inscrição dos seus dados no cadastro de restrição pelo mesmo débito, o que afasta a alegação de que já houve indenização anterior.

Assim, tal inscrição mostra-se completamente indevida, gerando para a apelada o direito à indenização, porquanto, nesses casos, o dano moral é presumido, ante a magnitude do fato e de sua repercussão na seara moral do consumidor.

Em hipóteses dessa proporção, as provas quanto ao dano podem ser dispensadas, passando a ser reconhecido a incidência do dano moral *in re ipsa*. Nesse sentido prevalece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO **AGRAVO** ESPECIAL. **RECURSO** RECURSO **INCAPAZ DEALTERAR** JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. DANOS MORAIS. PARÂMETROS VALOR. DESTA CORTE.2821. (...) 3. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.¹ [em negrito]

Noutra senda, cumpre reconhecer que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) apresenta-se razoável para o caso em análise, não se mostrando irrisório ou exorbitante, estando em consonância com os precedentes desta Corte de Justiça. Senão, vejamos:

DIREITO CIVIL. **DANOS MORAIS.** INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA QUITADA **ANTES** DA NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REDUÇÃO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA IMPOSSIBILIDA-DE. **ENRIQUECIMENTO** SEM CAUSA. DESPROVIMENTO DO APELO. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros de restrição ao crédito gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação. Claramente o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não acarretará enriquecimento ao seu beneficiário. No entanto, também não deve

¹ STJ – AgRg no AREsp nº 42294 SP 2011/0115421-3. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2012.

ser considerado irrisório a ponto de excluir o caráter pedagógico da medida.²

RESPONSABILIDADE CIVIL. Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito com pedido de tutela antecipada. Dano moral. Cobranca indevida de dívida devidamente quitada. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Aplicação da teoria do risco profissional. Apelado deve garantir os riscos advindos de sua conduta. Danos morais "in re ipsa" decorrentes da ofensa ao bom nome e conceito social da vítima. Indenização fixada em R\$ 5.000.00. que bem atende as funcões compensatória е punitiva, em face das circunstâncias do caso concreto. Recurso desprovido. (...).3

DISPOSITIVO

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo incólume a decisão internamente agravada.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz.** Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de março de 2016.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz **RELATOR**

² TJPB; AC 001.2009.001240-0/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Relatora: Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 15/05/2013; Pág. 10.

³ TJPB; AC 200.2009.044527-7/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 24/10/2013; Pág. 16.